



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003149/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.306 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Jaime Pinsky
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

É na impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Não havendo contestação específica na impugnação sobre um determinado ponto, nesse não se instaura a controvérsia.

Na impugnação, o contribuinte expressamente concordou com parte do lançamento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OPERAÇÃO “BEACON HILL”. RECORRENTE APONTADO COMO BENEFICIÁRIO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR.

Cabe à Fiscalização comprovar de forma inequívoca a titularidade da conta no exterior, na qual foram depositados recursos considerados como rendimentos omitidos.

Hipótese em que inexistem provas da vinculação do recorrente com a conta bancária no exterior.

PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aplicação da Súmula CARF n.º 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS- Presidente.

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual a Fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e falta de comprovação dos recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários na conta n.º 172605, destinado a Tel-Aviv, Israel, em 15.11.2001, via conta n.º 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation.

O interessado apresentou impugnação, na qual admitiu ter omitido rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 1.500,00. No mais, pugnou pela nulidade do Auto de Infração, alegando não haver, nos autos, documento que fundamente a acusação de remessa para o exterior de valores para empresas como Rigler ou BHSC.

Aduziu que documentos oriundos do exterior, em língua estrangeira, que venham a ser trazidos aos processos brasileiros, quando autorizada sua apresentação, devem ter não só a autorização do ente emissor, mas também do Consulado, para, então, serem submetidos a tradução juramentada, o que não ocorreu nos autos deste processo.

Sustentou ser ilícita a multa aplicada, de 75% sobre a diferença de imposto apurada e ilegal a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

A 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão n.º 04-17.735, de 28 de maio de 2009, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2002

DEPÓSITOS NO EXTERIOR.

O lançamento efetuado em razão de crédito tributário existente no exterior em nome do contribuinte, sem comprovação de origem em relação aos rendimentos declarados, deve ser mantido, mormente se baseado em documentos de autoridades brasileiras e do exterior e laudos periciais elaborados por autoridades competentes do Brasil, com a devida quebra de sigilo bancário judicial.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisou os argumentos de defesa e pediu a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No Auto de Infração, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica sem vínculo empregatício, recebidos da Associação Paranaense de Ensino e Cultura, no valor de R\$ 1.500,00 e omissão de rendimentos referentes à operação de que trata a Representação Fiscal n.º 2.936/05, no valor de US\$ 20.000,00, convertidos em reais com base na cotação de venda do 2º dia útil imediatamente anterior à operação, correspondendo a R\$ 2,52700, no dia 13.11.2001, perfazendo o total de R\$ 50.540,00.

O contribuinte apresentou impugnação, na qual reconheceu a omissão dos rendimentos recebidos da Associação Paranaense de Ensino e Cultura e contestou o lançamento correspondente à omissão de rendimentos de US\$ 20.000,00.

No recurso voluntário, manifesta sua intenção de providenciar o recolhimento do tributo correspondente.

Sobre este assunto, impende salientar que, por força do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, os limites da controvérsia são estabelecidos na peça impugnatória, na medida da insurgência do sujeito passivo contra a matéria objeto do lançamento. Todas as alegações de defesa devem ser apresentadas naquele momento processual (da apresentação da impugnação), sob pena de preclusão.

Nesse sentido, tendo em vista que, na sua impugnação, o interessado externou expressa concordância com o lançamento decorrente da omissão de rendimentos recebidos da Associação Paranaense de Ensino e Cultura, no valor de R\$ 1.500,00, este ponto não compõe o litígio instaurado no presente processo, porque não houve qualquer contestação dessa matéria. Pelo contrário, o recorrente deixa clara a sua intenção de promover o recolhimento do tributo correspondente e anexa, às fls. 229 dos autos, DARF no valor de R\$ 600,00. Não há, portanto, neste aspecto, litígio a ser apreciado nesta instância administrativa.

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto na parte que alude à omissão de rendimentos recebidos da Associação Paranaense de Ensino e Cultura, no valor de R\$ 1.500,00.

A presente análise limita-se, destarte, à apreciação dos argumentos e provas suscitados quanto à omissão de rendimentos por falta de comprovação dos recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários na conta nº 172605, destinado a Tel-Aviv, Israel, em 15.11.2001, via conta nº 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation.

1. Da omissão de rendimentos

No Auto de Infração constante deste processo, apurou-se omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e falta de comprovação dos recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários na conta nº 172605, destinado a Tel-Aviv, Israel, em 15.11.2001, via conta nº 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 173 e seguintes, a ação fiscal originou-se da Representação Fiscal nº 2.936/05 - Beacon Hill Service Corporation (BHSC) - operação na qual constatou-se ser o contribuinte beneficiário de US\$ 20.000,00, na conta nº 172605, destinado a Tel-Aviv, Israel, em 15.11.2001, via conta nº 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco Chase de Nova York pela BHSC. Tal constatação se deu com base em dados de arquivos magnéticos e documentos enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova York, os quais foram objetos de laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

O interessado foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários na conta nº 172605, mas alegou desconhecimento do fato.

Conforme consta, o contribuinte explicitou jamais ter efetuado as operações que lhe foram atribuídas, assim como nenhuma outra do mesmo jaez e, além disso, não teve acesso a qualquer documento que tivesse alicerçado a alegação da autoridade fiscal, não tendo sido informado de como nem de que forma seu nome foi detectado em razão da quebra de sigilo bancário da conta mencionada (fls. 134 e 135).

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal esclareceu que, a partir das investigações promovidas na CPI do Banestado, identificou-se a empresa Beacon Hill Service Corporation como beneficiária de recursos oriundos daquele banco, configurando um "sistema financeiro paralelo". Assim, no curso do inquérito para apurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR a quebra do sigilo bancário no exterior da BHSC, sediada em Nova York, EUA, que atuava como preposto bancário-financeiro de

peças físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais a conta RIGLER S.A, nº 530765047.

Segundo relato da autoridade autuante, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba encarregou a autoridade presidente do inquérito de obter a informação pertinente, a qual oficiou a Promotoria do Distrito de Nova York (District Attorney of the County of New York) sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA. Em 9.9.2003, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (**Order To Disclose**), de 29.8.2003. Estes documentos foram trazidos para o país pela autoridade policial e, em 20.4.2004, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, houve transferência dos dados à Receita Federal.

Com base nestes elementos, a Fiscalização verificou que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa Beacon Hill Service Corporation, a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas **off shore** com participação de brasileiros.

A autoridade fiscal consignou, no Termo de Verificação Fiscal, que o contribuinte negou ter efetuado a operação que lhe foi atribuída e não houve possibilidade de definir a origem dos recursos recebidos. A partir destas conclusões, promoveu o lançamento do crédito tributário.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou, na impugnação, que a conduta a ele atribuída pela Fiscalização jamais foi praticada e que o lançamento seria nulo, tendo em vista que não foi feita uma correlação entre ele e as operações informadas em mídias eletrônicas; sendo assim, não havendo nenhum documento nos autos que demonstrasse as alegações feitas pela Fiscalização, a infração jamais poderia ter-lhe sido imputada. Aduziu que a juntada de qualquer documento produzido fora do Brasil que venha a ser apresentado nos autos deve ter não só a autorização do ente emissor, mas também do Consulado, para, então, ser submetida a tradução juramentada.

No mérito, discordou dos critérios utilizados para a apuração do débito. Insurgiu-se ainda contra o percentual da multa lançada, de 75% sobre a diferença de imposto apurada e contra a aplicação da Taxa Selic, no cômputo dos juros de mora, por entender que aquela Taxa é inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) não acolheu os argumentos suscitados e julgou o lançamento procedente.

Manifestando-se quanto às provas trazidas pela Fiscalização, foram as seguintes as razões do órgão julgador **a quo**:

a) Não obstante não haja um documento específico de remessa do valor de US\$ 20.000 (vinte mil dólares), como quer o contribuinte, existem documentos que comprovam a quebra do sigilo bancário com autorização judicial constante dos autos, bem como da quebra do sigilo pela corte americana, com a

remessa dos dados através da promotoria do distrito de Nova York. Além desses fatos, ao contrário do que afirma o impugnante, os arquivos magnéticos e documentos enviados ao Brasil pela promotoria de Nova York foram objeto de laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que constatou ser o contribuinte beneficiário de US\$ 20.000,00 na conta 172605, destinado a Tel-aviv, Israel, em 15.11.2001, via conta 530765047, denominada RIGLER, administrada no Banco "Chase de Nova York", pela empresa "Beacon Hill Service Corporation-BHSC", e, portanto, com total credibilidade e fé pública;

b) Como se pode observar nos documentos juntados aos autos e de pleno conhecimento do impugnante, houve sim quebra de sigilo judicialmente autorizada no exterior, bem como a remessa pela promotoria do distrito de Nova York e autorização de quebra de sigilo por autoridade judiciária no Brasil, com repasse das informações à Receita Federal para as providências de sua competência;

c) É evidente que remessa de forma ilegal não poderia ser documentada, porquanto feita de forma ilegal através de doleiros que transitam o numerário em espécie por diversas formas ilícitas, não havendo como documentar tais operações, a não ser com o crédito nas contas no exterior, devidamente comprovada através dos órgãos oficiais dos Estados Unidos, cuja quebra do sigilo bancário no Brasil foi devidamente autorizada;

Salientamos, primeiramente, que o relator do voto condutor da decisão recorrida entendeu que, muito embora não houvesse um documento específico que comprovasse a remessa ao exterior de US\$ 20.000,00, cuja titularidade atribui-se ao recorrente, seriam suficientes para fazer essa comprovação os arquivos magnéticos e documentos enviados ao Brasil pela promotoria de Nova York, objeto de laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que constatou ser o contribuinte beneficiário daquele montante na conta 172605, destinado a Tel-Aviv, Israel, em 15.11.2001, via conta 530765047, denominada RIGLER, por terem total credibilidade e fé pública.

Em que pese à certeza de que as declarações de servidores credenciados são dotadas de fé pública, entendemos que a mera referência, a um documento que tenha associado o nome do contribuinte a uma conta bancária no exterior que recebeu recursos cuja origem não foi identificada, sem que o fato fique evidenciado nos autos, não é suficiente para comprovar que é o contribuinte, de fato, o titular da referida conta. Seriam necessárias, a nosso ver, provas adicionais e mais consistentes, tais como, por exemplo, a ficha cadastral com a sua assinatura nos registros do banco (Ficha Cadastral e Cartões de Autógrafos) ou comprovantes de que efetivamente movimentou os recursos da conta.

É claro que, no caso em que se suspeita haver remessa ilegal de divisas ao exterior, a prova é mais difícil. Todavia, mesmo nesses casos, é preciso que os autos estejam instruídos com um mínimo de provas, de modo a dar consistência ao argumento da Fiscalização. Para que o lançamento prospere, é necessário que a Fiscalização apresente, nos autos, documentos que, de algum modo, relacionem o contribuinte ao fato que lhe é imputado.

No caso específico, o recorrente é acusado de ser beneficiário de uma quantia de US\$ 20.000,00 na conta 172605, em Tel-Aviv, Israel, enviada por intermédio de uma conta denominada RIGLER, administrada no Banco Chase, de Nova York, USA, pela empresa Beacon Hill Service Corporation-BHSC. No entanto, não foi acostado aos autos um único

documento que associe o recorrente à conta bancária 172605 ou à empresa administradora da conta RIGLER.

Em situação semelhante, este Colegiado já se manifestou de forma favorável ao recorrente, entendendo necessário haver, nos autos, comprovação de que o contribuinte é titular da conta bancária a ele associada pela Fiscalização. Vejamos a manifestação do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, no voto vencedor proferido nos autos do processo nº 10580.007982/2006-34, que resultou no Acórdão nº 102-49.462, do Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 17.12.2008, cujo trecho a seguir reproduzimos:

“Ressalte-se, uma vez mais, que o único e solitário documento apresentado pela fiscalização para comprovar a titularidade da conta compõe-se de uma ‘tira’ (fl. 18), em que o Recorrente tem seu nome veiculado como beneficiário da remessa, por meio da conta referida alhures em um banco na Suíça. Mais nada. Nada que comprove a entrega do numerário aos doleiros, ou mesmo que demonstre a ligação do Recorrente com a sociedade titular da sub-conta MIDLER, ou mesmo com seus mandatários. Nada, absolutamente nada, que relacione o Recorrente aos ilícitos perpetrados pela quadrilha do escândalo do BANESTADO.

Vale mencionar, por elucidativo, que nesse tipo de negociação envolvendo doleiros é corriqueiro que se indiquem ‘laranjas’ para figurarem como ordenantes e até mesmo beneficiários das remessas, de modo que o simples fato de constar o nome do Recorrente no documento apresentado não exime a fiscalização de comprovar, de forma mais consistente, que o Recorrente era, efetivamente, o titular da referida conta.

Assim, deveria a fiscalização comprovar que a conta referida era movimentada pelo Recorrente no exterior, ou mesmo apresentar documentos que demonstrassem, de forma patente, que a aludida conta havia sido aberta pelo Recorrente, por meio de cartão de autógrafos, ou qualquer outro documento que vinculasse o nome do Recorrente à conta. Não o tendo feito, não há como querer ver aplicada ao caso a presunção constante do art. 42 da Lei 9.430/96, por faltar-lhe um pressuposto essencial, qual seja, a comprovação direta e cabal da titularidade da conta no exterior.”

Conforme se depreende da leitura do excerto do voto acima, o argumento cai como uma luva no presente caso. Aliás, nestes autos, não foi juntada nem mesmo a “tira” à qual se refere o Conselheiro Nishioka, na qual o recorrente teria seu nome veiculado como beneficiário da remessa, por meio da conta no banco em Tel-Aviv, Israel. Ou seja, as provas que vinculam o recorrente aos fatos narrados pela fiscalização, no presente caso, são praticamente inexistentes.

Sendo assim, por insuficiência de provas nos autos que vinculem o interessado aos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal às fls. 172 e seguintes, que descreveu os fatos que ocasionaram o lançamento perpetrado contra o contribuinte por meio do Auto de Infração que integra os presentes autos, entendo que o lançamento, neste ponto, não pode prosperar.

2. Da multa de ofício e dos juros de mora

Na sua peça impugnatória, o interessado admitiu ter omitido rendimentos de R\$ 1.500,00 recebidos, no ano-calendário, da Associação Paranaense de Ensino e Cultura, CNPJ: 75.517.151/0001-10, a título de Rendimento de Trabalho sem Vínculo Empregatício.

Com essa medida, como visto, concordou com essa parte do lançamento de ofício promovido pela Fiscalização e realizou recolhimento de R\$ 600,00, conforme DARF acostado às fls. 229.

Sendo assim, o imposto lançado, correspondente à omissão de rendimentos de R\$ 1.500,00 não está em discussão no presente processo.

No entanto, no recurso voluntário, o contribuinte voltou ao argumento de que é ilícita a multa aplicada, de 75% sobre a diferença de imposto apurada e ilegal a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

Diante disso, não podemos deixar de apreciar as razões do recorrente nesse ponto, eis que o lançamento do tributo, nessa parte, tornou-se definitivo.

Em sede de recurso, o contribuinte defendeu a ilicitude da cobrança de multa calculada em 75% do valor do auto de infração, com base no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430, de 1996. No seu entendimento, as penalidades devem ser aplicadas quando ocorre desvio das obrigações tributárias, mas não como forma de o Estado enriquecer-se às custas do contribuinte.

Sobre o assunto, impende ressaltar que, nos casos em que a Fiscalização não constata a existência de dolo, fraude ou sonegação, a multa de lançamento de ofício é de 75% sobre o valor do tributo lançado. Foi o que ocorreu na hipótese. Verifica-se, na Descrição dos Fatos e enquadramento Legal (fls. 227), ter sido de 75% o percentual da multa de ofício, tal como previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

O contribuinte insurge-se contra o percentual da multa previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, por acreditar que, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, no caso, ou a multa não seria permitida ou deveria incidir com o percentual máximo de 20%, como multa moratória, para que não haja enriquecimento ilícito do Fisco.

Ocorre que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo o agente da fiscalização proceder de forma diferente daquela prevista em lei. É o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, **verbis**:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, tal como ocorreu na hipótese (omissão de rendimentos), o crédito tributário apurado deve vir acompanhado da multa de lançamento de ofício, e nos percentuais previstos em lei. Determinar os percentuais de multa a serem aplicados no caso de infração à legislação tributária é atribuição do legislador, e não do agente da Fiscalização.

Não cabe à autoridade fiscal analisar os percentuais de multa que a lei estipula, reduzindo-os ou aumentando-os de acordo com a sua vontade. Nesse sentido, os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre os temas relativos à adequação dos percentuais da multa de ofício previstos em lei e se eles estão ou não conformes com o princípio da isonomia, porque essas discussões envolvem necessariamente a análise da constitucionalidade da lei.

É que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento já pacificado por meio de Súmula. Vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo ficado assim decidido no âmbito deste Conselho, é de se aplicar, na hipótese, a Súmula CARF nº 2.

Por fim, o recorrente argumenta que o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, que instituiu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, é inconstitucional e incompatível com o disposto no artigo 161, § 1.º, do CTN, e que a capitalização dos juros de mora vem sendo repelida tanto pelos Tribunais quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, além do que já foi colocado sobre a incompetência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciar a inconstitucionalidade da lei tributária, este também já se manifestou especificamente sobre a aplicabilidade da Taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF nº 4, que assim prevê:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Não cabem, portanto, mais debates a respeito da aplicabilidade ou não da taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal no período de inadimplência. Aplica-se a Súmula CARF nº 4.

Conclusão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/

09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento em parte, para declarar improcedente o lançamento de imposto sobre a renda sobre omissão de rendimentos decorrentes de depósito em conta bancária no exterior.

Celia Maria de Souza Murphy - Relator